

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1290/81

INTERESSADO : ELLEN SCHNEIDER

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONS^o JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI

PARECER CEE : 1426/81 - CESG - APROVADO EM 2 / 9/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

ELLEN SCHNEIDER, brasileira, RG. 347.901/MS, nascida aos 16.09.59, em Apucarana/Paraná, filha de Helmuth Rodolfo Schneider e de Irene Schneider, requer a este Conselho o reconhecimento da equivalência de seus estudos, feitos no exterior, à conclusão do ensino do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

Apresenta a seguinte vida escolar:

1.1. fez o curso primário e de 1º grau, na Escola Primária e de 1º Grau, em Heilbronn, Heilbronn-Frankenbach, República Federal da Alemanha, com 9 séries, concluído em 1975;

1.2. prosseguiu estudos na Escola de Ensino Profissional Doméstico, em Hellbronn, de 18.08.75 a 30.06.76, onde recebeu a Certidão de exame final por haver sido aprovada nos seguintes disciplinas: Religião, Alemão, Ensino Social, Ciências Domésticas, Biologia e Higiene, Pedagogia e Puericultura e Química Alimentícia;

1.3. prosseguiu estudos na Escola Oficializada para Massagistas e Fisioterapeutas "Dr. Rohrbach", em Kassel-Wilher-Hoehe, República Federal da Alemanha, "na qual obteve a nota global "satisfatória"; comprovou que fez a prática exigida para a obtenção do presente diploma - Massagista e Fisioterapeuta". "Fica autorizada, após ter concluído o curso de dois anos e meio, com base na Lei sobre o Exercício Profissional". A interessada apresenta um total de doze anos e meio de estudos, no exterior.

A requerente obteve um diploma cujo titular fica "autorizada a usar o título profissional de Massagista e Fisioterapeuta". Lê-se também na tradução que a requerente foi "aprovada no exame passado perante a Banca Examinadora Estadual, em 19.09.78."

Os documentos estão assinados pelas autoridades e visados pelo Sr. Vice-cônsul do Consulado Geral do Brasil, em Munique/Repúbli-

PROCESSO CEE: 1290/81

PARECER CEE: 1426 /81 fls.02

ca Federal da Alemanha, em 08.05.81.

2. APRECIÇÃO

O pedido encontra apoio na Deliberação CEE: 17/80 e está devidamente instruído, de acordo com as orientações legais. Outrosim, atende às orientações emanadas deste Conselho para casos análogos.

I I - CONCLUSÃO

A vista ao exposto, reconhecem-se os estudos realizados na República Federal da Alemanha por ELLEN SCHNEIDER, como equivalentes aos de conclusão do ensino do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 19 de agosto de 1981.

a) CONS^o JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI
RELATOR

I I I - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1981.

a) CONSa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1981

a) Cons^o. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

CESG/CP